RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.834 - BA (2014/0121086-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241

THALMA MIDLEJ - BA036714

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747

MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF009482

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510

THÁCIO FORTUNATO MOREIRA E OUTRO(S) - BA031971

AGRAVADO

ADVOGADO : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MORTE DO SEGURADO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC/73.

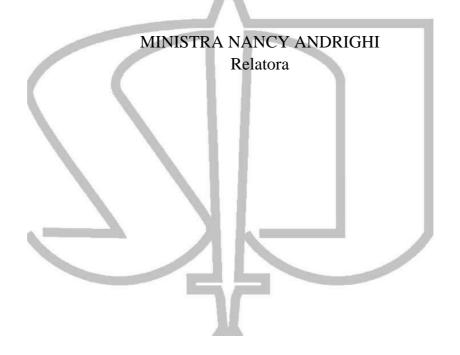
- 1. Ação ajuizada em 27/10/1999. Recursos especiais interpostos em 10/05/2012. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.
- 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 3. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, c/c pedido de repetição do indébito, na qual a autora pretende que a seguradora-ré seja compelida a efetivar a cobertura de sinistro, consistente na morte de seu pai, para que seja declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário firmado pelo *de cujus*. Em consequência, pleiteia que a entidade financeira mutuante seja condenada a restituir todas as prestações pagas após o óbito do mutuário.
- 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 5. Na espécie, despontando como principal a condenação ao cumprimento de uma obrigação de fazer a efetivação da cobertura securitária –, a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73.
- 6. Evidenciada a irrisoriedade do valor fixado na instância ordinária, os honorários advocatícios são majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 7. Recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido.
- 8. Recurso especial interposto por _____ conhecido e parcialmente provido.

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 1 de 12

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de ______ e não conhecer do recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 2 de 12

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.834 - BA (2014/0121086-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI							
RECORRENTE	:							
ADVOGADOS								
	THALMA MIDLEJ - BA036714							
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL							
ADVOGADOS	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747							
	MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF009482							
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A							
ADVOGADOS	: MILENA GILA FONTES - BA025510							
	THÁCIO FORTUNATO MOREIRA E OUTRO(S) - BA031971							
AGRAVADO								
ADVOGADO	: MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241							
	RELATÓRIO							
A EX	XMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):							
Cuid	la-se de recurso especial interposto por							
	(recorrente) e de agravo em recurso							
especial interpost	to por CAIXA SEGURADORA S/A (agravante).							
	Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de repetição do indébito,							
ajuizada por	em face da CAIXA SEGURADORA							
S/A (antiga deno	minação: SASSE – CIA NACIONAL DE SEGUROS) e CAIXA							
ECONÔMICA F	EDERAL. Pretende a autora que a							
primeira ré seja c	ompelida a efetivar a cobertura de sinistro (morte de seu pai), para							
que seja declarad	o quitado o contrato de financiamento imobiliário firmado pelo de							
cujus com a segu	nda ré. Em consequência, pleiteia que a segunda ré seja condenada							
a restituir todas a	s prestações pagas após o óbito do mutuário (e-STJ							
fls. 4/8).								

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar à CAIXA SEGURADORA S/A que efetive a cobertura do sinistro e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à devolução das parcelas pagas após o

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016

falecimento do mutuário, fixando os honorários advocatícios em R\$ 360,00 (e-STJ fls. 215/220).

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes (e-STJ fls. 321/327). Embargos de declaração: interpostos pela CAIXA SEGURADORA S/A e por ______, foram rejeitados (e-STJ fls. 343/347). Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A: alega violação dos arts. 757 e 760 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que no momento de assinatura do contrato o mutuário foi silente quanto a patologias à época já diagnosticadas e que, posteriormente, deram causa à sua morte, situação que exclui a cobertura securitária na hipótese (e-STJ fls. 350/368). Recurso especial de _____: alega violação do art. 20, § 3°, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, que abrange o saldo devedor do contrato – a ser declarado quitado pelas rés –, acrescido do montante relativo às prestações pagas indevidamente. Aduz, ademais, que a quantia fixada no Tribunal de origem, de R\$ 360,00, é irrisória, posto que corresponde a apenas 0,1% do valor da condenação (e-STJ fls. 373/376). **Prévio exame de admissibilidade:** o TRF1 admitiu o recurso especial interposto por _____ (e-STJ fls. 409/410) e negou seguimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A (e-STJ fls. 413/414). em recurso especial: interposto pela Agravo CAIXA SEGURADORA S/A, sustenta, resumidamente, o preenchimento dos requisitos

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 4 de 12

de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 417/450).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.834 - BA (2014/0121086-3)

É o relatório.

: MINISTRA NANCY ANDRIGHI **RELATORA RECORRENTE** : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241 ADVOGADOS THALMA MIDLEJ - BA036714 : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECORRIDO **ADVOGADOS** : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747 MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF009482 : CAIXA SEGURADORA S/A AGRAVANTE ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510 THÁCIO FORTUNATO MOREIRA E OUTRO(S) - BA031971 AGRAVADO : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241 **ADVOGADO** VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se é adequada a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4°, do CPC/73. Preliminarmente, todavia, faz-se necessário examinar se o recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A reúne os requisitos de admissibilidade.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA S/A

1. A CAIXA SEGURADORA S/A sustenta que, no momento de

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 5 de 12

assinatura do contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento imobiliário, o mutuário omitiu doença preexistente que, anos depois, ocasionou sua morte, situação que exclui a cobertura securitária, a teor do disposto nos arts. 757 e 760 do CC/02.

- 2. O Tribunal de origem afirmou que a alegação de preexistência da doença causadora da morte do segurado não havia sido comprovada (e-STJ fl. 324), conclusão essa que, para ser revista por esta Corte, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 3. Assim, mostra-se inviável a análise do recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A.

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR

4. Insurge-se a recorrente quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios, que foram arbitrados com base na equidade, no valor de R\$ 360,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73, e não em percentual sobre o valor da condenação, como determina o parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo legal.

- 5. O STJ consolidou orientação no sentido de que a verba honorária pode ser excepcionalmente revista, pois a apreciação da efetiva observância, pelo acórdão recorrido, dos critérios legais previstos no art. 20 do CPC afasta o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Corte Especial, DJe de 26.03.2009.
- 6. Examinando-se os autos, observa-se que a sentença mantida integralmente pelo TRF1 julgou procedentes ambos os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de:
 - (i) condenar a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (antiga denominação da CAIXA SEGURADORA S/A) a efetivar a cobertura do

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 6 de 12

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.834 - BA (2014/0121086-3)

sinistro, qual seja, o falecimento do pai da recorrente e;

(ii) em consequência, implementada a cobertura securitária, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir as parcelas do financiamento pagas após a morte do mutuário (e-STJ fls. 215/220).



Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 7 de 12

- 7. Vê-se, assim, que a sentença concedeu à parte autora dois provimentos jurisdicionais: o primeiro voltado ao cumprimento de uma obrigação de fazer, imputado à seguradora-ré, e o segundo consistente em uma obrigação de pagar, atribuído à entidade financeira.
- 8. A dúvida, então, consiste em definir qual a forma adequada para o arbitramento dos honorários advocatícios: se em percentual sobre o valor da condenação (§ 3º do art. 20), tendo em vista a quantia a ser restituída à recorrente, ou em valor específico, por apreciação equitativa (§ 4º), considerando a ausência de conteúdo patrimonial determinado da obrigação de implementar a cobertura securitária.
- 9. *Ab initio*, registre-se que não é plausível desmembrar o cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando parte da verba com base no § 3° e parte com base no § 4°, em razão da regra prevista no art. 23 do CPC/73.
- 10. Como já decidiu a 3ª Turma, "a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de dupla sucumbência", na medida em que "o processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente" (REsp 203.175/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/11/1999).
- 11. Em situações como a presente, é razoável que os honorários sejam fixados tendo por parâmetro o objeto central da demanda, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.
- 12. Na hipótese dos autos, é inegável que a controvérsia das partes gravitou em torno do direito ou não à cobertura do sinistro, de modo que a devolução das parcelas pagas após a morte do mutuário assumiu caráter secundário, dependente do reconhecimento do pedido principal. De fato, não se mostra possível conceber a condenação da entidade financeira à repetição das parcelas sem a prévia declaração do direito do *de cujus* à cobertura do seguro.

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 8 de 12

- 13. Assim, despontando como principal a condenação em obrigação de fazer a qual, conforme reiterada jurisprudência do STJ, não possui conteúdo econômico imediato a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC/73, devendo, então, ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.
- 14. Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame da razoabilidade do valor fixado na instância ordinária.
- 15. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, mesmo quando os honorários são arbitrados equitativamente, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3°, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- 16. Na espécie, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que não se trata de uma causa de alta complexidade e manteve o valor de R\$ 360,00 fixado na sentença, deixando, todavia, de fazer menção aos critérios legais (e-STJ fl. 321).
- 17. Não obstante essa lacuna, depreende-se dos autos que, apesar da pouca complexidade da demanda, o processo tramita desde o ano de 1999, tendo havido a interposição de apelação (e-STJ fls. 224/228), embargos de declaração (e-STJ fls. 340/341), e recursos especial (e-STJ fls. 373/376) e extraordinário (e-STJ fls. 379/383).
- 18. Ademais, o valor da causa, no longínquo ano de 1999, foi estabelecido em R\$ 8.630,28 (e-STJ fl. 8), de modo que os honorários advocatícios, como arbitrados nas instâncias ordinárias, correspondem a apenas 4,17% da expressão econômica atribuída à ação àquela época.
- 19. Sendo assim, evidenciada a irrisoriedade da quantia fixada na instância ordinária, entendo razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 9 de 12

Forte nessas razões:

((i)	NÃO	CONHEÇO	do	recurso	especial	interposto	pela	CAIXA
SEGURADO	RA S	S/A;							

(ii)	DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto						
oor	, para o fim de fixar						
os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados na							
proporção de 50	9% por cada uma das rés.						



Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2016 Página 10 de 12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0121086-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.455.834 / BA

Números Origem: 00153404719994013300 153404719994013300 199933000153417 201401210863

99153417

PAUTA: 27/09/2016 JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO

DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

ADVOGADOS : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241

THALMA MIDLEJ - BA036714

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA - DF013747

MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S) - DF009482

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510

THÁCIO FORTUNATO MOREIRA E OUTRO(S) - BA031971

AGRAVADO .

ADVOGADO : MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS - BA012241

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -

Quitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de ______ e não conheceu do recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1542088 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/10/2016

Página

de 10

